



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.844 - DF (2013/0189479-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILSON SEVERINO DE MELO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Havendo reparação por dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.844 - DF (2013/0189479-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILSON SEVERINO DE MELO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Súmula n. 54/STJ.

2. Recurso especial provido."

A parte agravante, após breve esboço a respeito da causa, defende que a relação jurídica é estritamente contratual, afirmando que:

"A sentença de mérito condenou a AGRAVANTE ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude de não autorização de procedimento cirúrgico contemplado em contrato de assistência à saúde. Nesse sentido, a responsabilidade contratual se origina da inexecução contratual, no caso na não cobertura de procedimento médico a qual a parte AGRAVANTE se comprometeu a realizar em contraprestação ao pagamento de um valor fixo a título de custeio do serviço como um todo.

Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação oriunda do contrato. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente, erigida em instrumento contratual." (fls. 583/584).

Dessa forma, tendo em vista que, por intermédio de relação contratual, presta serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de assistência à saúde a seus beneficiários, sustenta não ser o caso de incidência da Súmula n. 54/STJ. Aduz que os juros moratórios começam a fluir a partir da citação do réu, e não da data do ato ilícito, conforme jurisprudência deste Tribunal colacionada.

Requer, assim, a reforma do julgado.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 606/608), ocasião em que sustenta que os danos morais constituem responsabilidade extracontratual, razão pela qual é cabível a incidência da Súmula n. 54/STJ.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.844 - DF (2013/0189479-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Havendo reparação por dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Após nova análise dos autos e considerando as alegações da parte agravante, ré nos autos originários, entendo que deve ser revisto o entendimento anteriormente adotado quanto à aplicação da Súmula n. 54/STJ.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem adotou o entendimento de que, em se tratando de dano moral, a responsabilidade será extracontratual. Tal fato, inadvertidamente, levou-me a crer tratar-se de hipótese fática relacionada à responsabilidade extracontratual.

Não obstante, a presente ação compreende pretensão de reparação de danos em face de descumprimento de contrato de "plano de saúde" existente entre as partes. Volta-se contra a negativa da parte ré de autorizar imediato e necessário tratamento médico requerido pela parte autora. Fixados os danos morais na sentença (fls. 187/191), olvidou-se quanto a seu termo inicial.

O Tribunal de origem, alinhando-se à jurisprudência deste Tribunal, entendeu que "os indigitados juros moratórios alusivos à reparação de dano moral contam-se a partir do pronunciamento judicial que arbitrou o valor da indenização, pela simples razão de que, como a indenização a esse título só passa a exteriorizar expressão em dinheiro a partir da decisão que a fixou, 'não há como incidirem antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida em juízo" (fl. 537).

Atente-se que a parte autora, nas razões do recurso especial, amparada em preceitos legais e em divergência jurisprudencial, defende que os juros moratórios incidem desde o momento em que praticado o ato ilícito. Já a parte ré, nas presentes razões regimentais, sustenta ser cabível a incidência dos referidos juros a partir de sua citação.

A orientação jurisprudencial do STJ é de que, havendo reparação por dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

4. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 392.102/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO IRMÃO NASCITURO E DA GENITORA DOS AUTORES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTS. 17, 18, 165, 458, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 536 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DO NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A deficiência na fundamentação de recurso especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que foram apontados dispositivos legais de modo genérico, sem demonstrar em que medida ocorreu a violação da legislação federal.

3. O exame da violação de dispositivo constitucional (art 5º, V, X, XXXV, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

6. Alterar o entendimento exarado pela Corte local, para refutar o nexo causal entre a conduta e o dano causado pela ré, demanda reexame de matéria fática, o que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Cotejando o que restou decidido no acórdão embargado com os paradigmas indicados, não restou demonstrado o argüido dissídio, na medida em que as situações comparadas não guardam semelhança. E, tendo partido de bases fáticas completamente distintas, não há como proceder à comparação.

8. Manutenção do termo inicial dos juros de mora fixado pelo acórdão recorrido, qual seja, a data da citação, uma vez que sua alteração, para os termos da Súmula 54/STJ, implicará reformatio in pejus.

9. Na reparação do dano moral, a Segunda Seção firmou o seu entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios também segue a regra geral da responsabilidade contratual (Art. 405 do CC) ou extracontratual (Súmula 54/STJ), afastando a pretensão de sua incidência a partir da data do arbitramento da indenização." (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.341.790/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/9/2013.)

Assim sendo, presente a hipótese de descumprimento contratual, atento ao pedido da parte autora formulado nas razões do recurso especial e considerando a aplicação do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, na forma do art. 257 do RISTJ, é cabível a incidência dos juros moratórios desde a citação da parte ré.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão ora atacada, **dou provimento ao agravo regimental** para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação da ré.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0189479-3

AgRg no
REsp 1.389.844 / DF

Números Origem: 00248226720128070000 20080110442127 20120020240768 20120020240768RES
248226720128070000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILSON SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILSON SEVERINO DE MELO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.